

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011775-18.2007.8.19.0210

Apelante: **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**

Apelado: **WELLINGTON DOS SANTOS DUTRA**

Origem: **MIGUEL PEREIRA VARA ÚNICA**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO. Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. Direito de vizinhança. Ruídos emitidos acima dos níveis máximos permitidos pela legislação vigente. Poluição sonora do meio ambiente. Imóveis contíguos. Perturbação do sossego. Sentença de procedência parcial para que a ré promova o tratamento acústico de todas as paredes do perímetro do imóvel. Laudo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que comprova a emissão de ruídos acima do limite legal. Insurgência da parte ré, sustentando a necessidade de elaboração de laudo técnico por perito especializado para verificação das obras realizadas na construção da igreja para minimizar os ruídos produzidos. Medição sonora realizada pelo Município que é suficiente para comprovar as alegações autorais. Em que pese venha a parte ré tomando medidas para diminuir a propagação dos ruídos produzidos, certo é que todas as vistorias realizadas constataram a ausência de tratamento acústico em suas dependências. Conjunto probatório colacionado pela parte autora que é suficiente e evidencia a emissão de ruídos acima do limite legal permitido pela legislação vigente, atendendo ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por WELLINGTON DOS SANTOS DUTRA em face de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, visando à instalação de sistema de acústica, haja vista que seus imóveis são contíguos, além de providência quanto à substituição do escoamento das águas pluviais (calhas) que caem sobre o telhado da igreja, causando infiltração no imóvel do autor.

Em sua inicial (pasta 000002), a parte autora afirma que o lado esquerdo do imóvel em que reside é confrontante externo com o imóvel ocupado pela parte ré, haja vista que a construção da igreja e da residência da parte autora foi feita de forma geminada. Informa que a igreja não possui sistema de acústica e que os ruídos emitidos por esta estão acima dos limites previstos pela legislação vigente, o que causa perturbação em seu sossego. Alega que realizou reclamação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e foi apurado nível de ruído acima do permitido, proveniente das vozes e instrumentos amplificados durante o culto. Narra, ainda, que a ré se nega a providenciar um sistema de acústica, que vem lhe causando diversos transtornos. Por fim, acrescenta que o escoamento das águas pluviais, na propriedade da ré, vem causando infiltrações em seu imóvel. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte ré se abstenha de utilizar amplificadores ou instrumentos musicais nos cultos realizados, bem como providencie a instalação de sistema de acústica na igreja e o reparo do sistema de escoamento de água do telhado.

Na contestação (pasta 000041), a parte ré, por sua vez, impugna o relatório apresentado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob a alegação de que referido documento não se coaduna com as exigências contidas nas normas da ABNT e da Resolução CONAMA 001, de 08 de março de 1990. Sustenta que nenhuma medição foi feita no interior, bem como no exterior da habitação da parte autora, conforme previsão do item 5.2.2, da NBR 10.151, mas tão somente no imóvel da igreja Ré. Desta forma, o laudo apresentado não é capaz de comprovar os fatos narrados na inicial. Afirma, ainda, que não há provas de que ultrapassou os limites de decibéis previstos na norma NBR 10.151 e 10.152 e que o relatório apresentado pelo autor foi feito de forma irregular. Requer a improcedência dos pedidos.

Sentença (pasta 000302) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a promover o tratamento acústico de todas as paredes do perímetro do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), deferindo a antecipação de tutela nesse tocante. Consignou o magistrado ter restado cristalina a necessidade e obrigação da ré em dar prosseguimento ao tratamento acústico do imóvel, a fim de haja redução dos ruídos emitidos, acrescentando que o tratamento até então realizado é incompleto e não obedece ao estabelecido pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 3268/2001 e, ainda, que somente o cumprimento de tal obrigação é que porá a ré livre das reclamações de vizinhos, pois certamente propiciará uma substancial redução dos ruídos que saem do espaço, evitando-se a

perpetuação de vistorias e medições por parte da municipalidade, procedimentos esses difíceis de serem realizados nos momentos "de pico" das celebrações religiosas. E, considerando haver sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio das despesas processuais, sobrestada a execução da parte que cabe ao autor, na forma do § 30 do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido. Condenou o autor, ainda, ao pagamento de honorários arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) aos patronos da ré, sobrestada a execução dessa verba, na forma do § 30 do artigo 98 do Código de Processo Civil. E, por fim, condenou a ré a pagar honorários arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do CEJUR/DPGE.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação tempestivo e preparado (pasta 000330). Em suas razões recursais (pasta 000313), sustenta que não houve comprovação dos fatos alegados pela parte autora, ao argumento de não ter havido realização de perícia técnica, mas tão somente medição de pressão sonora. Sustenta, ainda, que a perícia deveria ter sido realizada na casa do próprio autor, o que não foi feito, sendo primordial apurar se os decibéis produzidos pela apelante chegam na casa do apelado acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente e se estão de acordo com as normas da ABNT. Aduz que nas medições realizadas pelo Município não foi constatado produção de ruídos acima dos limites legais, sendo certo que foram realizadas três visitas técnicas junto ao templo da parte ré. Argumenta que a prova técnica pericial não pode ser substituída pela simples medição de pressão sonora realizada pela municipalidade, pois esta não tem meios técnicos de averiguar as obras realizadas na igreja, além do que, as medições foram realizadas de forma especulativa, pois não havia culto sendo celebrado no momento da medição. Requer a nulidade da sentença e a produção de prova técnica e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos ou, ainda, a reforma parcial da sentença a fim de especificar quais são as obras de revestimento acústico que deverão ser realizadas no templo religioso em questão, assim como a dilação do prazo para execução das obras para, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e a fixação da multa diária na quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em contrarrazões (pasta 000332), sustenta o apelado que buscou solucionar a lide de forma pacífica, sem lograr êxito, razão pela qual entrou em contato a Secretaria do Meio Ambiente, por não mais suportar a situação de poluição sonora provocada pela ré. Afirma que, apesar de a apelante ter sido advertida, deixou de providenciar o sistema de acústica necessário, acrescentando que

os efeitos dos ruídos podem causar graves problemas para a saúde humana. Salienta, por fim, que os chamados direitos de vizinhança estabelecem limitações aos direitos dos vizinhos e à própria função social da propriedade. Requer a manutenção, na íntegra, da sentença prolatada.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia ao exame da sentença que determinou que a parte ré promovesse o tratamento acústico de todas as paredes do perímetro do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), deferida a antecipação de tutela nesse tocante.

Inicialmente, rejeito a alegação da apelante no tange à necessidade de produção de prova técnica pericial. Isso porque foram produzidas três vistorias pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não tendo a apelante apresentado impugnação, no momento oportuno, aos relatórios acostados aos autos (pastas 000119, 000134 e 000283). Inclusive, em suas alegações finais (pasta 000297), afirma que a visita técnica realizada pela SMAC constatou que a produção de ruídos pela igreja encontrava-se dentro do limite tolerável, não desrespeitando a lei e a vizinhança, o que indica sua concordância com a vistoria realizada.

O direito do apelado em requerer que a ora recorrente providencie tratamento adequado acústico em suas instalações, a fim evitar ruídos acima do limite legal, decorre dos direitos de vizinhança, assim definidos por Washington de Barros Monteiro¹:

“Os direitos de vizinhança constituem limitações impostas pela boa convivência social, que se inspira na lealdade e na boa-fé. A propriedade deve ser usada de tal maneira que se torne possível a coexistência social. Se assim não procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra o outro seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades”.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Vol. 3. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003 . p. 135. (atualizador: Carlos Alberto Dabus Maluf)

Nesse sentido, vale registrar que os direitos de vizinhança são relações jurídicas que disciplinam as relações entre proprietários e possuidores de imóveis vizinhos, de tal forma que possam garantir paz social e evitando eventuais abusos de direito no uso da propriedade.

O artigo 1277 do Código Civil prevê que *“o proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha”*.

Dessa forma, ocorrendo interferências ao sossego decorrentes do uso indevido da propriedade vizinha, poderá o lesado valer-se do Judiciário para fazer cessar essas interferências.

O uso anormal da propriedade põe em risco a segurança, o sossego e a saúde do vizinho, ocorrendo, então, o abuso de direito.

O abuso de direito é previsto no artigo 187 do Código Civil, que assim, dispõe: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Por oportuno, vale lembrar a regra prevista no artigo 1.228, § 2º do Código Civil, que assim dispõe: *“São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”*.

Assim, o uso indevido da propriedade pela recorrente tem causado transtornos e perturbação ao sossego do apelado em sua residência, o que não deve ser permitido pelo Direito. A produção de ruídos acima dos limites legais por certo ofende deveres de urbanidade e regras de vizinhança. A poluição sonora, portanto, excede os limites do bom uso da propriedade e os bons costumes.

A poluição sonora é tratada pela Lei Municipal nº 3268/2001, conforme estabelece art. 3º que assim prevê:

“A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, no Município do Rio de Janeiro, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis”.

A referida legislação impõe a necessidade de isolamento acústico na realização de atividades religiosas, que é o caso da apelante. O tratamento acústico não deve permitir a propagação de sons e ruídos para o exterior acima do limite fixado, conforme disposto no inciso I do artigo 7º, que assim dispõe:

“Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons (...).”

Nesse passo, em que pesem as alegações da apelante de que não produz ruídos acima do limite legal e que vem tomando medidas para diminuir a propagação dos ruídos produzidos, certo é que todas as vistorias realizadas constataram a ausência de tratamento acústico em suas dependências, conforme consta dos relatórios insitos aos índices 000119, 000134 e 000283. Tal fato, por si só, já demonstra violação à legislação vigente sobre a questão.

Não bastasse isso, o apelado comprova, por meio de Relatório de Vistoria elaborado pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC), a produção de ruídos pela apelada acima do limite legal permitido. Nesse ponto, é de se registrar que a vistoria foi realizada antes da distribuição da presente ação e sem o conhecimento prévio da apelante, inferindo-se, daí, a possibilidade de que a situação apontada no laudo era constante quando da realização das atividades religiosas. Tanto é que a apelante, após cientificada da demanda, tomou providências para redução de ruídos, o que é corroborado pelos relatórios das vistorias determinadas pelo juízo, não obstante tenha deixado de realizar o tratamento acústico adequado.

Frise-se que como a apelante realiza atividades religiosas com a utilização de instrumentos musicais e microfones, além dos sons emitidos pelos frequentadores, fato inconteste nos autos, é de sua obrigação dispor de tratamento acústico adequado a fim de evitar a propagação de sons e ruídos para o exterior acima dos limites legais.

Registre-se, ainda, que se não há tratamento acústico adequado, por via consequência, a medição de nível de ruído, por certo, viola os níveis permitidos pela legislação e, como ponderado pelo magistrado sentenciante, a apelante, desde o ajuizamento da ação, tomou algumas providências em relação ao tratamento acústico do local, colocando uma porta de vidro na entrada e forro com lã de vidro no teto, não obstante estas soluções não se mostraram plenamente eficazes, eis que apenas parte do que seria necessário foi feito. Assim, conforme afirmado pelo juízo *a quo*, o

tratamento realizado é incompleto e não obedece ao estabelecido na Lei Municipal nº 3.268/2001.

Com efeito, o conjunto probatório é robusto no sentido de que não há sistema acústico adequado nas instalações da parte ré, tendo agido acertadamente o magistrado ao determinar que a apelante promova o tratamento acústico de todas as paredes do perímetro do imóvel.

A propósito o seguinte julgado deste E. Tribunal:

Apelações cíveis. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Poluição sonora. Estação rádio base (ERB) situada em terreno ao lado da residência dos autores. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público de telefonia. Aplicação do art. 37 §6º CF/88 e alternativamente, do art. 14 c/c art.17 CDC. Prescrição bem afastada na hipótese. Aplicação do art. 27 CDC. Prazo que só corre a partir do conhecimento do laudo. Laudos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Niterói e do perito judicial que indicam que o nível de ruído se encontra acima do limite permitido pela legislação. Prova conclusiva do fato e da responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço. Instauração de procedimento administrativo e autuação pela fiscalização municipal. Tutela antecipada concedida determinando a realização de medidas necessárias para tratamento acústico dos motores e compressores do equipamento. Ré que não realiza as obras necessárias a reduzir o ruído aos limites aceitáveis pela legislação vigentes. Inexistência de excludentes de responsabilidade. Alegação não comprovada de perda da audição. Ausência de nexo causal. Perícia auditiva não realizada. Proprietário ou possuidor de um prédio que tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Inteligência do art. 1277 CC. Danos morais. Observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Astreintes bem fixadas na sentença. Recursos desprovidos. (0012324-65.2010.8.19 – APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/10/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, o conjunto probatório trazido pela parte autora e produzido nos autos foram suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito para que a apelante seja impelida a realizar tratamento acústico adequado em seu imóvel, nos termos da fundamentação supra.

À vista de tais considerações, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR